

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE PARA A
ORDEM JURÍDICA NACIONAL TODAS
AS ALTERAÇÕES À DIRECTIVA
86/363/CEE, DO CONSELHO, DE 24 DE
JULHO DE 1986, COM A REDACÇÃO
QUE LHE FOI DADA PELA DIRECTIVA
96/33/CE, DO CONSELHO, DE 21 DE
MAIO DE 1996, RELATIVA À FIXAÇÃO
DE TEORES MÁXIMOS PARA
RESÍDUOS DE PESTICIDAS À
SUPERFÍCIE E NO INTERIOR DOS
GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM
ANIMAL.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 10 DE SETEMBRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica nacional todas as alterações à directiva 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1986, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/33/CE, do Conselho, de 21 de Maio de 1996, relativa à fixação de teores máximos para resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 11 de Agosto de 2003, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa, entendendo propor, na especialidade, a alteração ao artigo 14.º, nos seguintes termos:

“Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

2 – (redacção do projecto para o n.º 1)

3 - (redacção do projecto para o n.º 2)”

Angra do Heroísmo, 10 de Setembro de 2003

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa